

34.384

ARION SAYÃO ROMITA

*Da Academia Nacional de Direito do Trabalho.
Do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Jr.*

**O FASCISMO
NO DIREITO DO TRABALHO
BRASILEIRO**

**Influência da *Carta del Lavoro* sobre
a legislação trabalhista brasileira**

SIBLIOTECA
CIRCULANTE



331:321-64

73f

I

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Romita, Arion Sayão

O fascismo no direito do trabalho brasileiro : influência da
Carta del Lavoro sobre a legislação trabalhista brasileira / Arion
Sayão Romita. -- São Paulo : LTr, 2001.

ISBN 85-361-0152-0

1. *Carta del Lavoro* (Itália) 2. Direito do trabalho — Brasil
3. Fascismo 4. Trabalho — Leis e legislação — Brasil I. Título.

01-4057

CDU-34:331 (81)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito do trabalho : Influência
fascistas 34:331 (81)

53753/10



(Cód. 2453.3)

© Todos os direitos reservados



EDITORA LTDA.

Rua Apa, 165 - CEP 01201-904 - Fone (11) 3826-2788 - Fax (11) 3826-9180
São Paulo, SP - Brasil - www.ltr.com.br

Novembro, 2001

À memória de meu Pai,
Giovanni Francisco Amadeo Romita
(1909-1983), dirigente sindical (gráfico)
que sempre combateu o fascismo.

6. Declaração III — A Organização Sindical

Texto da declaração III: “A organização sindical ou profissional é livre. Mas só o sindicato legalmente reconhecido submetido ao controle do Estado tem o direito de representar legalmente toda a categoria de empregadores ou de trabalhadores para a qual é constituído; de defender os interesses dessa categoria perante o Estado e as outras associações profissionais; de celebrar contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os integrantes da categoria, impor-lhes contribuições e exercer, relativamente a eles, funções delegadas de interesse público”.

6.1. O sindicalismo fascista e o sindicato

O traço mais saliente do sindicalismo fascista é a rejeição da luta de classes, com a submissão dos órgãos de classe aos interesses do Estado. Nega-se o conflito de classes e destaca-se a colaboração entre as classes para a realização dos supremos interesses da produção nacional. Na reunião de 15 de março de 1923 do *Gran Consiglio Nazionale del Fascismo*, assim se pronunciou Mussolini: “O sindicalismo fascista se distingue do tradicional porque apresenta características próprias e originais: os operários, os empregadores e os técnicos constituem um conjunto harmônico com um só objetivo: alcançar o máximo de produção e de bem-estar, contudo, subordinando os interesses particulares aos supremos interesses da Pátria. Esta característica fere de morte a concepção marxista, que considera inelutável o conflito de classes. O fascismo, pelo contrário, desmente essa concepção. Nenhum traço dos antigos costumes de insolência se encontra em nossa ação, a qual pelo contrário se baseia em possibilidades concretas e não em presunções e dogmatismos”⁽⁷³⁾.

Da necessária colaboração entre as classes derivam: a) a submissão do sindicato ao Estado; b) o reconhecimento do sindicato único, fascista. Da negação do conflito entre as classes defluiu a necessidade de canalizar a solução das controvérsias do trabalho (individuais ou coletivas) para o seio do Estado, com a conseqüente criação da Justiça

do Trabalho. Da negação do conflito de classes e da criação da Justiça do Trabalho decorre a proibição da greve e do *lock-out*. O primeiro passo para a instituição dessa ordem seria a criação do sindicato fascista. Na sessão de 6 de outubro de 1925, o *Gran Consiglio Nazionale del Fascismo* decidiu: “O *Gran Consiglio Nazionale del Fascismo* reconhece que o fenômeno sindical — aspecto necessário e insuprimível da vida moderna — deve ser controlado e enquadrado pelo Estado e que, em conseqüência, os sindicatos, seja de empregadores seja de trabalhadores, devem ser legalmente reconhecidos e submetidos ao controle do Estado; que o reconhecimento deve ser concedido a apenas um sindicato para cada espécie de empresas ou categoria de trabalhadores e especificamente a um sindicato único e fascista; que os sindicatos legalmente reconhecidos exercem a representação legal de todos os interesses pertinentes à espécie de empresas ou categorias de trabalhadores para as quais são constituídos e que podem estipular contratos coletivos de trabalho com efeito obrigatório para todos”⁽⁷⁴⁾.

Acima de tudo estava o interesse do Estado. Como esclarece *Giuseppe Bottai*, “o interesse do Estado, já que não é a simples soma dos interesses de grupos (vd. Declaração I), pelo contrário, supera tais interesses, pode impor-se a todos e a cada um dos grupos, baseando-se em uma relação hierárquica. Por tal motivo, os sindicatos são feitos pelo Estado e não o Estado pelos sindicatos”⁽⁷⁵⁾.

Estas idéias exerceram profunda influência no Brasil durante os anos 30, logo após a Revolução de 1930. No discurso do Rotary Club, proferido em 30 de dezembro de 1930, perorava *Lindolfo Collor*: “Tanto o capital como o trabalho merecem e terão o amparo e proteção do Governo. As forças reacionárias do capital e as tendências subversivas do operariado são igualmente nocivas à Pátria e não podem contar com o beneplácito dos poderes públicos. Capital e trabalho, no Brasil, têm uma função brasileira a cumprir (...). A regularização jurídica das relações entre o capital e o trabalho obedecerá, pois, entre nós, ao conceito fundamental da colaboração de classes. Não há nenhuma classe, seja proletária, seja capitalista, que possa pretender que os seus interesses valham mais do que os interesses da comunhão social. O Brasil primeiro, depois os interesses de classes”⁽⁷⁶⁾. Se substituirmos

(73) *Apud* COPPOLA, Ercole. “Diritto del lavoro e previdenza sociale”, Nápoles, Edizioni de Lo Stato Corporativo, 1934, p. 82.

(74) *Apud* COPPOLA, Ercole. Ob. cit., p. 90.

(75) BOTTAI, Giuseppe. “La organización corporativa del Estado”, trad. de Federico Plaza, Buenos Aires, Editorial Losada, 1941, p. 46.

(76) *Apud* ARAÚJO, Rosa Maria Barboza de. “O batismo do trabalho”, cit., p. 183.

Brasil por Itália no texto de *Lindolfo Collor*, certamente imaginaríamos que ele fora redigido pelo próprio *Mussolini*... Também *Getúlio Vargas* fazia questão de externar seus pendores corporativistas, posto que não o declarasse expressamente. No discurso proferido em 4 de maio de 1931, assim se manifestava o então Chefe do Governo Provisório: “O que parece urgente, sem dúvida, é a necessidade de revisão, no quadro dos valores sociais, a fim de que, modificada a sua estrutura íntima, se torne possível o equilíbrio econômico, cuja ruptura constitui perigo iminente para a civilização. Para levar a efeito essa revisão, faz-se mister congregar todas as classes, em uma colaboração efetiva e inteligente. Ao direito cumpre dar expressão e forma a essa aliança capaz de evitar a derrocada final. Tão alevantado propósito será atingido quando encontrarmos, reunidos numa mesma assembléia, plutocratas e proletários, patrões e sindicalistas, todos os representantes das corporações de classe, integrados, assim, no organismo político do Estado”⁽⁷⁷⁾. E em clara alusão à lei sindical promulgada em 1931 (Decreto n. 19.770), assim se manifesta *Getúlio*: “A propósito, é oportuno observar, ulteriormente, exterioriza-se injustificável desconfiança na colaboração das organizações sindicais, surgidas sob o estímulo da necessidade comum e dos interesses de classe. As leis, há pouco decretadas, reconhecendo essas organizações, tiveram em vista, principalmente, seu aspecto jurídico, para que, em vez de atuarem como força negativa, hostis ao poder público, se tornassem, na vida social, elemento proveitoso de cooperação no mecanismo dirigente do Estado” (discurso proferido em 4 de maio de 1931)⁽⁷⁸⁾.

As idéias corporativistas encontram seu mais alto grau de expressão na Carta outorgada de 10 de novembro de 1937, cujo artigo 138 constitui transcrição quase *ipsis verbis* da declaração III da *Carta del Lavoro*: “A organização profissional ou sindical é livre. Somente, porém, o sindicato regularmente reconhecido pelo Estado tem o direito de representação legal dos que participam da categoria de produção para que foi constituído, e de defender-lhes os direitos perante o Estado e as outras associações profissionais, estipular contratos coletivos de trabalho obrigatórios para todos os seus associados, impor-lhes contribuições e exercer em relação a eles funções delegadas de poder público”.

A referência ao “exercício de funções delegadas pelo poder público” (o que faz do sindicato órgão de colaboração com o Estado, privando-o de atividades reivindicatórias) é mantida por constituições sub-

seqüentes: 1946, artigo 159; 1967, artigo 159; 1969, artigo 166. Só a partir de 1988, com a promulgação da Constituição de 5 de outubro, os sindicatos lograram desvencilhar-se do abraço “amigo” do Estado e passaram a desfrutar autonomia.

Por força do preceituado pela Carta de 10 de novembro de 1937, a organização sindical imposta pelo Decreto-lei n. 1.402, em 1939, revestiu as características descritas na declaração III da *Carta del Lavoro* e, em virtude da incorporação do texto do referido decreto-lei à Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, está mantida até hoje, apenas com exclusão dos temas pertinentes à autonomia sindical. O artigo 8º da Constituição de 1988 recepcionou quase todos os dispositivos de índole corporativa oriundos do Estado Novo, estando revogados apenas os incompatíveis com o princípio de autonomia sindical consagrado pelo inciso I do mencionado artigo 8º.

6.2. A liberdade sindical

A *Carta del Lavoro* proclamava na declaração III que “a organização sindical ou profissional é livre”. Realmente, o fascismo italiano não proibiu a criação de associações de fato. Consagrava o princípio da unicidade sindical (reconhecimento de uma só associação sindical para cada categoria profissional), vale dizer, só o sindicato reconhecido gozaria das prerrogativas descritas na declaração III, mas era possível (em tese) criar associações profissionais além da reconhecida pelo Estado. Tratava-se de “mera possibilidade teórica” de criar associações sem qualquer importância, como esclarece *Domenico Napoletano*⁽⁷⁹⁾. Na verdade, a declaração foi inserida na *Carta* para prevenir objeções derivadas da participação da Itália na Organização Internacional do Trabalho — elucida *Giuseppe Pera*⁽⁸⁰⁾.

Em dois sentidos deve ser entendida a consagração, pela *Carta del Lavoro*, da liberdade sindical: 1º — positivo: interessa apenas aos fins das associações de fato, pois a todos era lícito constituir associações para a tutela de interesses profissionais ou particulares de um sindicato já constituído; 2º — negativo: possibilidade para o indivíduo de não aderir ao sindicato existente, pois o sindicato reconhecido não tinha caráter de associação necessária⁽⁸¹⁾.

(79) NAPOLETANO, Domenico. “Nozioni di diritto sindacale”, Nápoles, Liguori, 1966, p. 18.

(80) PERA, Giuseppe. “Diritto del lavoro”, Pádua, Cedam, 1980, p. 38.

(81) ZANOBINI, Guido. Ob. cit., p. 103.

(77) VARGAS, Getúlio. Ob. cit., p. 209.

(78) VARGAS, Getúlio. Ob. cit., p. 209.

Portanto, em face da existência legal de um só sindicato (o fascista), a liberdade acolhida pela *Carta* reduzia-se à decisão individual de não aderir ao único sindicato reconhecido, e fascista. Mas esta liberdade podia custar caro — adverte *Pera* — porque a colocação da mão-de-obra dependia da inscrição no sindicato (além da inscrição no partido fascista)⁽⁸²⁾. Assim, nem mesmo a suposta “liberdade negativa” existia de fato: tratava-se de mera possibilidade jurídica, sem reflexos na vida real.

Esta “liberdade” sindical de cunho fascista impregnou a mentalidade dos protagonistas sociais no Brasil. A partir da lei sindical de 1931, passando pela *Carta* outorgada de 1937, pela lei sindical de 1939, pelas disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (recepcionadas por todas as constituições subseqüentes, à exceção da de 1988, porém apenas em parte), a liberdade sindical representa um tópico desconhecido do Direito do Trabalho no Brasil, o que tem impedido a ratificação da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho.

Em tema de liberdade sindical, afirma-se que a existente no Brasil constitui “meia liberdade”, reduzida à autonomia do sindicato em face do poder público (Constituição de 1988, artigo 8º, inciso I) e à liberdade individual (negativa) de associação (artigo 8º, inciso V).

Quando a Constituição de 5 de outubro de 1988 afirma, no artigo 8º, que “é livre a associação profissional ou sindical”, o conceito de liberdade deve ser entendido em sentido restrito, bem a exemplo do que se continha na *Carta del Lavoro*.

A partir de 1927 (data da promulgação da *Carta del Lavoro*), a expressão da liberdade de associação profissional foi utilizada na Itália: a) na *Carta del Lavoro*; b) na Constituição de 1948 (artigo 39). A interpretação, porém, muda radicalmente, segundo o regime político. Na *Carta* fascista, a liberdade era puramente individual, de cunho negativo; já na Constituição democrática, a liberdade é plena (a Itália ratificou a Convenção n. 87 da OIT). No Brasil, a expressão foi utilizada: a) na *Carta* de 10 de novembro de 1937, artigo 138; b) na Constituição de 18 de setembro de 1946, artigo 159; c) na Constituição de 24 de janeiro de 1967, artigo 159; d) na Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 166.

(82) PERA, Ob. cit., p. 39.

A interpretação do texto, no Brasil, (ao contrário do que sucedeu na Itália) não variou de acordo com a mudança do regime político. Muda o regime político, porém o conceito de liberdade sindical permanece o mesmo. Segundo a *Carta* corporativa de 1937, tratava-se de mera liberdade individual negativa, a exemplo do modelo italiano (*Carta del Lavoro*). Com a queda do Estado Novo (1945), deveria ter sido eliminada qualquer inspiração fascista, tal como se verificou na Itália. Isto, contudo, não ocorreu no Brasil. O critério de interpretação dos textos constitucionais não variou: permanece fiel à fonte corporativista, como se o regime político peninsular do tempo de *Mussolini* fosse o único possível ou, pelo menos, tão natural e espontâneo que, no Brasil, não se pensa em alterar. Apenas em 1988 se concede ao sindicato autonomia em face do poder público. Tudo o mais, porém, permanece como dantes.

6.3. A sindicalização por categorias

A declaração III da *Carta del Lavoro* determinava que os sindicatos de empregados e de empregadores fossem constituídos por *categorias*.

O regime fascista tinha por escopo a organização da vida socioeconômica do país com base nas corporações, órgãos do Estado. O regime corporativo, segundo a concepção predominante entre os autores italianos, pressupunha a organização econômica do Estado por meio das corporações.

Esta a principal aspiração do Estado corporativo: restabelecer o equilíbrio entre as classes sociais, colocando-se acima delas, como moderador, regulador e sobretudo como organizador, conforme salientado anteriormente.

Para repetir as palavras de *Ugo Spirito*, antes lembradas, “o cidadão responde, perante o Estado, por todos os atos de sua vida, porque o fim desta é o mesmo que o do Estado e, portanto, tudo que dele se diferencie, ou a ele se oponha, ou ainda, dele se julgue independente, é ilegítimo”⁽⁸³⁾.

Neste tipo de organização social, especial relevo assume a Justiça do Trabalho, incluída no quadro do sistema corporativo, pois ela não

(83) SPIRITO, Ob. cit., p. 29-30.

passa de instrumento com o qual o Estado intervém na solução dos dissídios coletivos de trabalho, segundo a declaração V da *Carta del Lavoro*⁽⁸⁴⁾.

Portanto, o Estado corporativo, onipresente, dispõe sobre todos os assuntos que dizem respeito ao social: desde a regulamentação das relações individuais de trabalho, passando pela política sindical, até desembocar na solução dos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos. Nada resta ao particular: o Estado vê tudo, sabe o que é melhor para cada um, a tudo provê.

Negando o pressuposto marxista da luta de classes, o fascismo propugnava a colaboração entre os fatores da produção. A precedência do motivo político sobre o motivo sindical qualifica o processo associativo profissional na Itália. O modelo de sindicato a ser adotado não poderia ser outro, senão o sindicato de direito público. O sindicato era subordinado ao Estado.

A Lei Rocco (Lei n. 563, de 1926), no artigo 6º, estabelece a unidade, como base da organização sindical italiana. Trata-se não de criar uma entidade em função de um grupo voluntário e de feição contratual (associação) integrado por indivíduos reunidos para fins patrimoniais, mas sim de institucionalizar a representação legal de toda a "categoria" social. Por isso, o reconhecimento estatal só pode ser conferido a um único sindical por categoria. Dá-se relevo a interesses que não são determinados por uma soma de indivíduos, mas que transcendem as pessoas e se revelam como interesses permanentes de um segmento da sociedade política, sob tutela do Estado.

A categoria social, neste regime, é aquela que vem a ser identificada pelo exercício de uma mesma atividade profissional, qual seja, a categoria profissional, caracterizada por interesses comuns a um espírito comum (psicologia profissional). Superava-se, assim, o conceito de formações de classe, com vistas à supressão da greve. O problema fundamental — afirmava *Alfredo Rocco* — reside na proibição de justiça particular das categorias e das classes, impedindo-as de fazer justiça pelas próprias mãos. Incumbia ao Estado, em última análise, disciplinando os conflitos do trabalho, organizar a produção nacional⁽⁸⁵⁾.

O "princípio corporativo" (princípio básico da organização do Estado fascista) era, nas palavras de *Giuseppe Bottai*, "o princípio de or-

(84) ZANOBINI, Guido. Ob. cit., p. 24-25.

(85) COSTAMAGNA, Carlo. Ob. cit., p. 84-85.

ganização e personificação das categorias econômicas, porque estas participam conscientemente na vida da comunidade política". As entidades sindicais são "instrumento a serviço do novo ordenamento econômico" (vale dizer, ordenamento corporativo fascista), por serem entes de direito público dotados de personalidade jurídica por meio dos quais o Estado persegue fins que lhe são próprios. Por isso, o sindicato é definido como "a união voluntária de várias pessoas que, pertencendo à mesma categoria, unem-se com o intuito de desenvolver coletivamente uma ação jurídica para a tutela de seus interesses e dos interesses da categoria". Em conseqüência, aos sindicatos é concedida a representação legal de toda a categoria. E as entidades sindicais seriam reconhecidas em função de categorias de empregadores, de empregados e de profissionais liberais, distribuídas em todo o território nacional de acordo com as exigências da categoria interessada⁽⁸⁶⁾.

As associações sindicais são reconhecidas para a representação de interesses coletivos.

O interesse coletivo não é simplesmente um interesse plural, ou de grupo, isto é, não tem como titulares sujeitos determinados, mas um interesse geral, referido a uma série abstrata de sujeitos não identificados, embora possam ser identificados por sua qualidade, suas atividades e sua função econômica. O interesse de grupo é, sem dúvida, um interesse coletivo, no sentido de que assiste a vários indivíduos. Mas estes últimos são sujeitos determinados, identificados, em número certo. A atividade para a concretização deste tipo de interesse pode ser exercida por todos os titulares, reunidos em uma associação que abrigará todos, que agirá em nome de todos. Bem diferente é o interesse geral, cujos titulares são bem mais numerosos, são desconhecidos, não identificados. A categoria compreende também os sujeitos futuros, que a ela pertencerão exclusivamente pelo ato de possuírem as qualidades ou ocuparem posições que distinguem a própria categoria. Para a realização do interesse geral (de categoria) não podem ser chamados todos os titulares, nem direta nem indiretamente: trata-se de uma representação de vontades. A categoria (profissional ou econômica) é uma série aberta, da qual podem fazer parte os sujeitos mais diferentes, desde que exerçam a mesma atividade de produção ou explorem o mesmo empreendimento econômico⁽⁸⁷⁾.

(86) BOTTAI, Giuseppe. Ob. cit., p. 50-51.

(87) JAEGER, Nicola. "Principii di Diritto Corporativo", cit., p. 21 e 31.

A noção de categoria (profissional e econômica), portanto, reveste fundamental importância no ordenamento fascista, “porque constitui a base sobre a qual se constrói o ordenamento corporativo italiano”, o âmbito no qual e em referência ao qual se forma um núcleo associativo juridicamente reconhecido. A categoria, como expressão de todos aqueles que se dedicam à mesma atividade laborativa ou atuam como empregados, compreende abstratamente todos os que labutam no mesmo empreendimento econômico (categoria profissional) ou exploram o mesmo empreendimento (categoria econômica). A categoria é anterior a qualquer associação concretamente considerada. A categoria dos têxteis ou dos trabalhadores na construção civil existia muito antes de existirem associações que reunissem os exercentes das respectivas atividades. A associação, pelo contrário, é sempre e apenas um fato voluntário: enquanto é possível a determinação precisa dos componentes de uma categoria, seria sempre possível informar com exatidão o número de membros de uma associação. A Lei n. 563, de 3 de abril de 1926, adota a categoria como base da associação sindical legalmente reconhecida⁽⁸⁸⁾.

A categoria não é investida de personalidade jurídica. Sustentou-se a tese de que a categoria seria dotada de personalidade jurídica, porque a associação, que a representa, atuaria como órgão da corporação constituída pela categoria. A tese, porém, é inaceitável, porque a Lei n. 563 limita a personalidade jurídica à associação sindical, ao considerar a categoria apenas como o complexo, a soma não organizada dos trabalhadores ou dos empregadores pelos quais a associação foi constituída. Existem, é certo, relações jurídicas entre a associação e a categoria. A existência da associação reconhecida atribui caráter jurídico ao grupo no qual a associação foi constituída. A associação determina juridicamente a composição e a extensão da categoria. Por seu turno, o interesse coletivo que a associação é obrigada a tutelar e efetivar é o interesse geral da categoria; faltaria à própria missão o ente sindical que, para determinar aquele interesse coletivo, levasse em conta apenas os interesses dos próprios componentes. Por isso, os interesses sociais, aos quais o sindicato deve atender, são chamados interesses de categoria⁽⁸⁹⁾.

O aspecto fundamental a ser evidenciado coincide com a necessária ordenação das categorias. Escreve *Mariano Pierro* que “com a

(88) CIOFFI, Alfredo. Ob. cit., p. 85-87.

(89) ZANOBINI, Guido. Ob. cit., p. 12-122.

ordenação das categorias nas várias associações efetiva-se a organização sindical e forma-se a rede de entidades públicas (sindicatos) nas quais todas as categorias profissionais e econômicas encontram adequada colocação e passam a operar organicamente a serviço dos fins superiores da produção nacional”. A distribuição das categorias nas associações compete incontestavelmente ao Estado. Na realidade da vida econômica surgem situações de impossível regulação prévia, que só o Estado pode avaliar, em vista do interesse geral⁽⁹⁰⁾.

O regime corporativo da Itália fascista só poderia ser organizado à base da sindicalização por categorias e com adoção do método de enquadramento sindical prévio e obrigatório.

Na Itália fascista, só era possível o reconhecimento de um sindicato para cada categoria, em determinada base territorial. Esta é — nas palavras de *Barassi* — a unidade elementar do sistema sindical. É o núcleo basilar, o mais importante. É a associação de categoria⁽⁹¹⁾.

Segundo a declaração III da *Carta del Lavoro*, somente o sindicato legalmente reconhecido e submetido ao controle do Estado tem o direito de representar toda a categoria para a qual foi constituído. O reconhecimento é, assim, o ato político pelo qual o Estado se reserva o controle e a vigilância sobre a associação profissional. O controle estatal, na explicitação de *Guido Bortolotto*, é exercido em todos os momentos e sobre todos os atos da entidade: sobre o programa, sobre os dirigentes, sobre a atividade⁽⁹²⁾. No regime corporativo, o sindicato, como detentor de interesses públicos cuja satisfação incumbe ao Estado, deve estar, portanto, submetido a rígido controle por parte do Estado. O controle exercido sobre os sindicatos reconhecidos, mediante o qual o Estado se garante de que sua atividade ajusta-se à determinação para cujos fins eles existem, constitui um dos sinais característicos do seu interesse, no sentido de que tais fins se realizem⁽⁹³⁾.

O princípio unitário monopolístico se refletia não na imposição do sindicato único, mas sim na unicidade do reconhecimento, devendo existir apenas um sindicato reconhecido em cada categoria.

A adoção deste critério é explicada por *Barassi* como fruto de necessidade política. Não se trata de um critério jurídico. Era justifica-

(90) PIERRO, Mariano. Ob. cit., p. 296.

(91) BARASSI, Lodovico. Ob. cit., p. 125.

(92) BORTOLOTTI, Guido. “Politica corporativa”, cit., p. 171.

(93) SACERDOTI, Piero. “L’associazione Sindacale nel Diritto Italiano”, Roma, 1928, p. 143.

da por motivos de oportunidade: a pluralidade ensejaria concorrência entre sindicatos, fonte de desordem e de indisciplina, e tornaria mais difícil o controle por parte do Estado; poderia provocar a formação de sindicatos por partidos. Além disso, há que se considerar o exercício de funções delegadas de poder público. Em conseqüência, a delegação de poderes só seria atribuída a um único sindicato, pois não se entende que pudesse ela ser distribuída por vários sindicatos na mesma categoria. Por outro lado, há necessidade de uma só fonte de poder na organização da produção nacional, que pressupõe a unicidade de ação diretiva, do impulso proveniente da entidade sindical⁽⁹⁴⁾.

A sindicalização por categorias representa, em conseqüência, o elemento basilar do regime de sindicato único consagrado pelo ordenamento corporativo.

A categoria, como quer *Bortolotto*, apresenta o caráter de autêntica e verdadeira unidade de vida, com direitos próprios, precisas e diretas relações de pensamento, atividade e existência; unidade típica, constante, substancial, produtiva. Por tal razão, o conceito de categoria se contrapõe ao conceito de classe econômica, segundo o pensamento marxista. À base da distinção e da delimitação entre empregadores e empregados, torna-se supérflua a definição de classe, em regime corporativo: se as categorias constituem as associações reconhecidas em caráter monopolístico e unitário para a obtenção dos fins de interesse geral, inútil será a figura da classe, que pressupõe interesses particulares e forma conceito ultrapassado no ordenamento jurídico fascista⁽⁹⁵⁾.

O enquadramento das categorias de produtores — explica ainda *Bortolotto* —, estabelecido em linha gerais pelas disposições da lei e em parte confiado à atividade discricionária do governo, deriva de motivos sociais, profissionais e políticos. Constitui ato importantíssimo, seja para a regular organização sindical seja para a estável e sólida unidade corporativa. O regime corporativo exige um sistema sindical perfeito: constitui premissa fundamental da corporação a precisa repartição e destinação das energias produtivas pelos sindicatos, que representam unitária e totalmente cada categoria.

A representação profissional assenta sobre o conceito de enquadramento. Na representação sindical compreendem-se todas as atividades da associação profissional, que dizem respeito à organização, à autêntica representação e à tutela dos interesses da categoria. O ambien-

(94) BARASSI, Lodovico. Ob. cit., p. 75-76.

(95) BORTOLOTTI, Guido. "Política corporativa", cit., p. 97.

te e a esfera de competência de tal representação são os dados do enquadramento. Então, o enquadramento é essencial para o regular ordenamento das associações profissionais. Trata-se, na verdade, de identificar os interesses das várias categorias, salientando o elemento típico, que configura o caráter específico da organização. Por isso, a identificação dos interesses é função exclusiva do Ministro das Corporações, que representa a mente organizadora de todo o complexo das energias produtivas⁽⁹⁶⁾.

A organização corporativa inspirou o sistema consagrado, entre nós, pelo Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, que regulou a sindicalização no Brasil; seus dispositivos foram incorporados à Consolidação das Leis do Trabalho. A própria terminologia adotada — categorias econômicas e categorias profissionais — é de inspiração italiana.

Na lição de *Evaristo de Moraes Filho*, "do ponto de vista sociológico ou econômico, o termo profissão, como atividade habitualmente desenvolvida pelos indivíduos, pelas empresas, ou pelos grupos, no campo econômico, abrange de modo genérico qualquer espécie de atividade. Quer as pessoas naturais quer as pessoas jurídicas, tanto umas, como outras, exercem normalmente certa atividade, desempenham repetidas e homogêneas funções econômicas, criam sempre os mesmos produtos. Daí o uso indiferenciado da palavra profissão nas leis democráticas"⁽⁹⁷⁾. Entretanto, a exemplo do ordenamento jurídico da Itália fascista, a nossa lei prefere a nomenclatura "categoria", distinguindo: a) categorias econômicas (que incluem os empregadores); b) categorias profissionais (que compreendem os empregados); c) categorias diferenciadas (que englobam exercentes da mesma profissão). Os sindicatos, entre nós, não desfrutam autonomia para fixar seus quadros de representação. Estes são estabelecidos, de antemão, pela própria lei, segundo critério que opõe uma categoria profissional a uma categoria econômica. É a atividade da empresa que se enquadra na categoria econômica; a vinculação àquele tipo de empresa determina, por sua vez, a categoria profissional dos trabalhadores.

Por isso não são as categorias profissionais que se organizam e se impõem ao Estado, mas este é que organiza as categorias profissionais⁽⁹⁸⁾.

(96) BORTOLOTTI, Guido. "Política corporativa", cit., p. 178-181.

(97) MORAES FILHO, Evaristo de. "O problema do sindicato único no Brasil", Rio de Janeiro, A Noite, 1952, p. 254.

(98) DE LA CUEVA, Mario. Ob. cit., p. 238.

O anteprojeto que se transformou no Decreto-lei n. 1.402 foi elaborado por *Oliveira Vianna*, jurista e sociólogo, que se preocupou com a base científica, de fundo sociológico, do nosso enquadramento sindical. Optou ele, de início, pelo sindicato de ofício ou de categoria, o qual, segundo suas palavras, “é o tipo de sindicato que mais nos convém”. Para ele, essa forma de sindicato constitui “o tipo ideal para a organização profissional de povos como o nosso, sem instituições, nem tradições de solidariedade econômica ou profissional”. Só este tipo de sindicato, a seu ver, “pela homogeneidade de sua composição, decorrente da identidade, similitude ou conexão das profissões ou atividades exercidas pelos seus membros”, apresenta condições de “cristalizar mais rapidamente, entre os seus associados, uma forte consciência de unidade e de grupo”⁽⁹⁹⁾.

Verificou *Oliveira Vianna* que seria impossível aplicar sem retoques os critérios italianos de sindicalização ao nosso povo. O sistema peninsular identificava o sindicato com a categoria segundo a regra — a cada sindicato uma categoria. Ora, entre nós não era viável a adoção do princípio de que o sindicato se confunde, ou deve confundir-se, com a categoria, levando-se em conta as condições peculiares de distribuição geográfica e densidade profissional⁽¹⁰⁰⁾. Em consequência, dissociando os dois fatos que, na doutrina fascista, aparecem associados — o sindicato e a categoria —, adotou os conceitos de similaridade e conexão, subestimados pela doutrina italiana, mas que a nossa superestima. Permite a nossa lei, realmente, a constituição de sindicatos mediante critério não só de identidade mas também de similaridade e conexão, inspirado na doutrina francesa. Lê-se na obra de *Paul Pic*: “É necessário que os membros do sindicato exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou, pelo menos, profissões conexas. Esta condição se justifica: teria sido demasiadamente rigoroso exigir, como na organização corporativa do antigo regime, a identidade de profissão; mas era indispensável (*omissis*) exigir pelo menos uma certa comunhão de interesses atestada pela analogia ou pela conexão das profissões exercidas. O qualificativo similar designa ofícios que possuem certos pontos de contato (ex.: padeiros e doceiros). A expressão ofícios conexas designa o conjunto de atividades, como diferentes, que concorrem para a elaboração de determinados produtos: assim, um só sindicato poderia agrupar todos os trabalhadores na indústria da constru-

ção civil (pedreiros, carpinteiros, pintores, estucadores) ou todos os trabalhadores na indústria de construção marítima”⁽¹⁰¹⁾.

O nosso sindicato não é, em consequência, o sindicato gremial mexicano, que, aliás, é minoritário, embora admitido por lei.

Os §§ 1º e 2º do artigo 511 da CLT referem-se a “vínculo social básico” e “expressão social elementar”.

De acordo com o disposto no § 1º, o vínculo social básico que se denomina categoria econômica é constituído pela solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. Trata-se da profissão exercida pelos empregadores, isto é, pelos empresários, pelos homens de empresa, pelos empregadores (pelos “que empreendem”); as atividades podem ser não só idênticas mas também similares ou conexas. Por outro lado, a expressão social elementar compreendida como categoria profissional é composta pela similaridade de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego: a) na mesma atividade econômica; b) em atividades econômicas similares ou conexas. Aí, cuida-se dos empregados, dos que vivem do emprego, dos que exercem “profissão ou trabalho em comum em situação de emprego”. Esse emprego pode ser exercido na mesma atividade econômica (atividades idênticas) e bem assim em atividades econômicas similares ou conexas.

Esclareceu *Oliveira Vianna* que o interesse da lei estava em “permitir a constituição de associações sindicais, não só pelo critério da identidade e da conexão, de modo a dar o máximo de possibilidade à livre manifestação deste espírito da autonomia e destas afinidades associativas existentes entre as diversas profissões ou atividades praticadas no país”⁽¹⁰²⁾.

Oliveira Vianna se deixou influenciar pela lição dos sociólogos e publicistas que insistiam no tema: o fato de exercer um ofício forma, entre todos os que se dedicam a ele, uma solidariedade natural, pois a profissão é um grupo social natural⁽¹⁰³⁾. Daí, ao conceito do artigo 511, § 4º, é um passo: “Os limites de identidade, similaridade ou conexão fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural”.

(101) PIC, Paul. “Traité Élémentaire de Législation Industrielle”, 4ª ed., Paris, Arthur Rousseau, 1912, p. 272-273.

(102) OLIVEIRA VIANNA. “Problemas de direito sindical”, cit., p. 101.

(103) OLIVEIRA VIANNA. “Problemas de direito sindical”, cit., p. 40.

(99) OLIVEIRA VIANNA. “Problemas de direito sindical”, cit., p. X.

(100) OLIVEIRA VIANNA. “Problemas de direito sindical”, cit., p. 133, 142 e 147.

Em nosso país, não se definiu, porém, de modo sistemático, a especialização profissional nem se fixaram critérios de formação profissional, tornando-se necessário definir categoria profissional diferenciada, o que constitui o objeto do artigo 511, § 3º: "é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". Constituem categorias diferenciadas os condutores de veículos rodoviários, os vendedores, os cabineiros de elevadores, etc.

Ao que tudo indica, a Constituição de 1988 pretendeu instituir no Brasil um sindicato do tipo "defesa de classe", tanto que proclamou a autonomia sindical (artigo 8º, inciso I); todavia, preservou o sindicato do "tipo corporativo", porque manteve expressamente a unicidade e a sindicalização por categoria (artigo 8º, incisos II, III e IV); implicitamente, conservou o enquadramento.

É fora de dúvida que os artigos 511 (e seus parágrafos) e 570 da Consolidação das Leis do Trabalho foram recepcionados pela Constituição de 1988. Como afirma *Arnaldo Süssekind*, as citadas normas "são, não somente compatíveis com o Estatuto Fundamental, mas necessárias ao funcionamento do sistema sindical por ele adotado"⁽¹⁰⁴⁾. O Supremo Tribunal Federal já decidiu neste sentido⁽¹⁰⁵⁾.

Sem embargo da enfática declaração contida no artigo 8º ("é livre a associação profissional ou sindical"), a Constituição de 1988 manteve as características inerentes ao sindicato criado pelo corporativismo italiano, que em nada era livre. A unicidade sindical, a sindicalização por categoria e o enquadramento são técnicas imprescindíveis ao sindicato de "tipo corporativo", porém hostis ao sindicalismo democrático e livre. Quanto à sindicalização por categoria, não pode haver qualquer dúvida, no sentido de sua preservação pelo texto da Lei Maior de 1988.

6.4. O sindicato único

A declaração III da *Carta del Lavoro* não impõe expressamente a unicidade sindical. Este regime (unicidade) fora previsto pela lei sindical fascista (Lei n. 563, de 1926), em seu artigo 6º, alínea 3ª: "só pode ser reconhecida legalmente para qualquer categoria de empregadores,

(104) SÜSSEKIND, Arnaldo. "Instituições de Direito do Trabalho", 19ª ed., São Paulo, LTr, 2000, vol. 2, p. 1113.

(105) Ac. STF-Pleno, proc. RMS-21.305-1, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, in LTr, jan. 1992, p. 13 e 14.

empregados ou profissionais liberais uma única associação". Para não causar repercussões negativas no plano internacional (a Itália era país membro da OIT), a *Carta* resguardou a possibilidade da criação de associações de fato, embora declarando enfaticamente que só gozariam das prerrogativas sindicais as associações legalmente reconhecidas. Como, de acordo com a lei, só uma associação poderia ser reconhecida, implantou-se na Itália a unicidade sindical (unicidade imposta por lei), regime necessário à política corporativa do Estado. A eventual coexistência de uma ou mais associações de fato com uma única associação reconhecida para fins legais não oculta a verdade: o monopólio legal das associações reconhecidas.

O sindicato fascista é, assim, sindicato único, embora o sindicato único não seja privativo do fascismo. Antes da Itália, a União Soviética adotara a unicidade sindical, com base nos ensinamentos de Lênin⁽¹⁰⁶⁾. No primeiro período subsequente à Revolução de 1917, dito "comunismo de guerra", os sindicatos são organismos estatais. A situação muda a partir de 1922, com a introdução da NEP (Nova Política Econômica), quando os sindicatos, embora não mais órgãos do Estado, assumem a característica de entidades de direito público. O sindicato é único nacional, organizado segundo os ramos de indústria e estende sua autoridade a todo o território da União Soviética. Há, assim, um sindicato único para cada ramo de indústria⁽¹⁰⁷⁾.

Não há dúvida de que, cronologicamente, a União Soviética precedeu a Itália na adoção da unicidade sindical, mas desta circunstância não há como supor que tenha o sindicato único soviético influenciado o italiano, nem o brasileiro. O sindicato único não é, portanto, fascista na sua origem. Há, historicamente, três tipos de sindicato único: o adotado pelos regimes corporativos (Itália fascista, Portugal de Salazar, Espanha de Franco, Brasil até hoje); o que existiu na União Soviética; e o de

(106) LÊNIN. "Que Fazer?", publicado em 1902 em Stuttgart, in *Obras escolhidas de V. I. Lenine*, 3ª ed., São Paulo, Alfa-Omega, 1986, 1ª vol., p. 79 e segs., especialmente p. 168 e 186.

(107) CHARLIER, M. "Le rôle politique des syndicats", in *Faculté de Droit de Toulouse. Le syndicalisme moderne*, Paris, Recueil Sirey, 1932, p. 171; BRËTHE DE LA GRESSAYE, Jean. "Le syndicalisme, l'organisation professionnelle et l'Etat", Paris, Recueil Sirey, 1930, p. 193-195; CHIARELLI, Giuseppe. "La personalità giuridica delle associazioni professionali", Pádua, Cedam, 1931, p. 420; LEFRANC, Georges. "Les expériences syndicales internationales", Paris, Aubier, 1952, p. 227 e segs.; MAZZONI, Giuliano; GRECCHI, Aldo. "Corso di Diritto del lavoro", 2ª ed., Bolonha, Dott. Cesare Zuffi, 1948, p. 120; SPYROPOULOS, Georges. "La liberté syndicale", Paris, L.G.D.J., 1956, p. 124 e 286.

países como a Alemanha e o Reino Unido, onde há a possibilidade jurídica de pluralidade sindical, porém neles prevalece a unicidade sindical por deliberação espontânea dos interessados⁽¹⁰⁸⁾.

Se o fascismo italiano não "inventou" o sindicato único (no sentido de primazia histórica em sua adoção), o certo é que o consagrou como elemento fundamental da estrutura corporativa, pois, segundo a lógica do corporativismo, o sindicato único constitui peça inarredável na organização do Estado. E foi, sem dúvida, o sindicalismo italiano que influenciou a unidade sindical consagrada no Brasil nos anos 30. O sindicato único de tipo corporativo — e não o soviético — está presente na raiz da unicidade sindical brasileira.

Foi com base nas observações de *Maxime Leroy*, divulgadas em livro em 1913, que *Evaristo de Moraes Filho* demonstrou ter sido o sindicato único preconizado pelas classes operárias francesas, "como a melhor política a ser erguida na defesa de seus interesses profissionais"⁽¹⁰⁹⁾. Como a união faz a força e a profissão é uma, único há de ser o sindicato. Mas, não foi com base nesta lição que o sindicato único surgiu no Brasil nos anos 30, e sim como reflexo de sua consagração pelo corporativismo italiano. *Evaristo de Moraes Filho* se esforça por convencer que "a adoção do sindicato único não se prende ao surgimento do fascismo no cenário político dos últimos tempos. O destino do primeiro não está subordinado à sorte de segundo"⁽¹¹⁰⁾. A idéia do sindicato único era difundida na Europa no começo do século XX. Não era privativa do comunismo soviético nem do fascismo italiano. Era — digamos assim — uma idéia que pairava no ar. Acolhida que foi, no entanto, pela Itália fascista, sua influência se espalhou e, onde encontrou ambiente político propício, sentou praça. Foi o que se deu no Brasil, a partir da vitória da Aliança Liberal em 1930, com o triunfo das idéias corporativistas, como se disse acima (Capítulo 3). Se não se aceitar a tese da consagração do sindicato único por influência do corporativismo italiano na lei sindical de 1931, pelo menos na lei de 1939 esta influência é incontestável, pois o artigo 138 da Carta de 10 de novembro de 1937 (mera transcrição da declaração III da *Carta del Lavoro*) obrigava o legislador ordinário a consagrar o monismo sindical.

(108) ROMITA, Arion Sayão. "Sindicalismo, economia, Estado democrático", São Paulo, LTr, 1993, p. 15.

(109) MORAES FILHO, Evaristo de. "O problema do sindicato único no Brasil", cit., p. 181.

(110) MORAES FILHO, Evaristo de. *Ibidem*, p. 181.

Na vigência da Carta de 1937, qualquer tipo de sindicato que não fosse o sindicato único organizado por categorias seria inconstitucional. Por esse motivo, a Consolidação das Leis do Trabalho, promulgada em 1943, não poderia deixar de acolher a unicidade sindical, o que faz mercê do disposto no artigo 516: "Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial". Este dispositivo está em vigor até hoje, porque compatível com o disposto no artigo 8º, inciso II, da Constituição de 5 de outubro de 1988: "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial (...)".

Pouco importa a origem histórica do instituto. Os debates em torno deste assunto são estéreis, sempre conduzidos pelas convicções políticas daqueles que neles intervêm; à parte alguma conduzem. Interessa — isto sim — a função desempenhada pelo instituto, o uso político que dele se faz, sua inserção no momento histórico. O sindicato único no Brasil tem sido utilizado — tal como ocorreu na Itália fascista — para servir aos propósitos do Estado autoritário e corporativista: eis o *punctum saliens* da questão, o desate científico da controvérsia.

6.5. O enquadramento sindical

A ordenação das categorias conduz à noção de enquadramento sindical.

O ordenamento sindical italiano, segundo a Lei n. 563, de 3 de abril de 1926, observava, entre outras regras, a da homogeneidade. Não era admitido o sindicato misto. Cada associação sindical representava empregadores ou empregados de determinada categoria. O artigo 6º, alínea 3ª, da referida lei prescrevia que só poderia ser reconhecido para cada categoria de empregadores, empregados, artistas ou profissionais liberais uma única associação sindical (unicidade sindical).

A homogeneidade era entendida em relação a cada uma das categorias ou grupos similares de categorias⁽¹¹¹⁾.

O enquadramento sindical apresentava, em consequência, importância fundamental, porque, como afirma *Guido Bortolotto*, "a primeira condição para que o sindicalismo possa desenvolver eficazmen-

(111) FANTINI, Oddone. Ob. cit., p. 245.

te suas funções é que a identificação dos indivíduos e dos grupos seja feita com absoluta exatidão⁽¹¹²⁾.

O enquadramento poderia ser coletivo ou individual.

O enquadramento coletivo consistia na determinação e delimitação dos elementos e dimensões da categoria que a associação sindical reconhecida representava. O enquadramento individual indicava a colocação do indivíduo (empregado, empregador, artista ou profissional liberal) em determinada categoria⁽¹¹³⁾.

O enquadramento coletivo também se prestava a fixar a integração das associações profissionais de primeiro grau nas entidades de grau superior. Havia nove confederações, que agrupavam os empresários da agricultura, da indústria, do comércio, de crédito e seguros; os trabalhadores das categorias profissionais correspondentes (trabalhadores na agricultura, na indústria, no comércio, no crédito e seguros); e a confederação dos artistas e profissionais liberais.

O enquadramento podia ser também constitutivo ou distributivo, sendo o primeiro pertinente às categorias e o segundo, relativo aos indivíduos. O primeiro era afeto exclusivamente ao Ministro das Corporações e consistia na subdivisão das várias categorias econômicas, com a indicação das correspondentes profissionais; daí decorria a identificação das categorias com as diversas associações sindicais; era função política de governo, de natureza nitidamente discricionária e conduzia ao reconhecimento legal da associação. O segundo tipo acima apontado (distributivo) consistia na pertinência do indivíduo a determinada associação sindical já constituída e reconhecida; era decidida pela própria associação, ressalvado, em caso de controvérsia, recurso para o Ministro das Corporações⁽¹¹⁴⁾.

A lei se absteve de ditar normas para a diferenciação e o agrupamento das categorias, deferindo ao poder discricionário do governo a decisão em concreto. Por isso, o enquadramento, como ato administrativo, não estava sujeito a controle da *Magistratura del Lavoro*, cuja competência pressupunha controvérsias individuais e coletivas entre empregados e empregadores.

(112) BORTOLOTTI, Guido. "Diritto corporativo", cit., p. 103.

(113) BALZARINI, Renato. "Atti e Negozi di Diritto Corporativo", Milão, Dott. A. Giuffrè, 1938, p. 77.

(114) UCKMAR, Antonio. "Scritti vari di diritto corporativo e di diritto del lavoro", Pádua, Cedam, 1936, p. 22.

A representação profissional resultava, então, do enquadramento, ato que determinava conseqüentemente os limites nos quais eram aplicadas as normas coletivas (contratos coletivos de trabalho). A contribuição sindical compulsória também era reconhecida de acordo com os mesmos critérios, já que devida por todos os participantes das categorias econômicas e profissionais representadas; isto é, as associações recolhiam as contribuições devidas por todos aqueles que pertenciam às categorias por elas respectivamente representadas.

Teoricamente, cada categoria deveria ser organizada em uma associação ou, em outras palavras, a cada categoria deveria corresponder um sindicato. Nessa correspondência consiste o enquadramento, ou seja, a inserção de determinada categoria em seu devido lugar, dentro do quadro da organização da atividade econômica. É impossível, no entanto, definir *a priori* as categorias, daí a impossibilidade de adotar-se um prévio critério com valor absoluto. Prevalece, em casos duvidosos, não um critério puramente econômico, mas sim político ou de oportunidade. Na prática, em conseqüência, a individualização da categoria é que deriva do enquadramento, e não vice-versa⁽¹¹⁵⁾.

O enquadramento sindical obedece ao princípio da simetria, segundo o qual os trabalhadores são enquadrados na associação correspondente àquela em que estão enquadrados os respectivos empregadores, ou seja, as duas organizações separadas de empregados e de empregadores são arrumadas de modo reciprocamente simétrico. O enquadramento paralelo de empregados e empregadores, previsto pelo regulamento de 1 de julho de 1926, decorre da necessidade de uma constante colaboração entre as associações correspondentes e se reflete na contraposição das confederações⁽¹¹⁶⁾.

No Brasil, a noção de enquadramento sindical foi consagrada pelo Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939.

Portanto, em obediência às diretrizes traçadas pela Carta de 1937, a legislação ordinária, ao instituir o enquadramento sindical, elaborou "a organização sistemática de todas as atividades e profissões praticadas no país"; incumbia ao Ministério do Trabalho "organizar o quadro dessas atividades e profissões, para os efeitos de sua sindicalização"; e, finalmente, para seu reconhecimento, deveriam subordinar-se ao

(115) CESARINI SFORZA, Widar. Ob. cit., p. 99.

(116) BARASSI, Lodovico. Ob. cit., p. 87-89.

referido quadro de atividades e profissões, previamente elaborado pelo Ministério do Trabalho...

O método perfilhado pelo Decreto-lei n. 2.381 (artigo 2º) passou a ser o previsto pelo artigo 570 da CLT: "Os sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do quadro das atividades e profissões a que se refere o artigo 577 (...)". Consagrou-se a sistemática de organizar simetricamente, duas a duas, as atividades e profissões: de um lado, empregados e, de outro lado, empregadores, em correspondência horizontal, como recomenda a boa doutrina corporativista.

A expressão — "enquadramento sindical" — pode ser entendida em dois sentidos: a) objetivo ou coletivo; b) subjetivo ou individual. No primeiro sentido, designa a operação mediante a qual se constituem os sindicatos, a saber, em regra geral, por categorias econômicas (empregadores) ou profissionais (empregados) específicas, na conformidade do quadro das atividades e profissões ou, por exceção, segundo o critério de categorias similares ou conexas. No outro sentido, indica o processo pelo qual se identifica a categoria, econômica (se empregador) ou profissional (se empregado), a que pertence uma pessoa em virtude do exercício de uma atividade ou profissão depois de individualizada a categoria por força do enquadramento sindical⁽¹¹⁷⁾.

No plano do enquadramento coletivo, os sindicatos devem ser normalmente constituídos por categorias específicas, porque eles representam grupos caracterizados pela coesão que resulta da solidariedade de interesses econômicos (empregadores) ou da similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum (empregados). Já no plano do enquadramento individual, não há de ser levado em conta o estado profissional da pessoa, verdadeira qualificação jurídico-profissional. Em consonância com o critério que preside ao enquadramento coletivo, o *status* profissional só seria invocado se adotado com exclusividade o princípio da homogeneidade. Por isso, com razão, escrevem Arnaldo Süssekind e Délio Maranhão: "Em regra, o enquadramento do trabalhador decorre da atividade preponderante da empresa de que é empregado; mas há exceções, restritas aos profissionais liberais, trabalhadores autônomos e empregados integrantes de categorias profissionais diferenciadas. Todavia, o vínculo social básico

(117) ROMITA, Arion Sayão. "Direito sindical brasileiro", Rio de Janeiro, Editora Brasília/Rio, 1976, p. 125-126.

determinante do enquadramento sindical das empresas e entidades empregadoras que lhes são equiparadas é sempre ditado pela natureza do respectivo empreendimento, o qual estabeleceu a solidariedade e os interesses comuns configuradores da categoria econômica⁽¹¹⁸⁾.

As exceções apontadas revelam que, em certos casos, o enquadramento sindical tem sentido profissional. Quando a categoria profissional é diferenciada, os trabalhadores podem organizar seus sindicatos com abstração da natureza da atividade desenvolvida pelas empresas a que prestam serviços. Prevalece a consideração de que esses empregados se distinguem dos demais por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

Fixando as "Proposições fundamentais de direito sindical brasileiro", assim se expressa Luís Augusto de Rego Monteiro: "O quadro de atividades e profissões para fins sociais é uma predeterminação de categorias e um enquadramento fundamental e coletivo destes (...)". E adiante: "Na conformidade do princípio neocorporativo de equilíbrio entre a atividade econômica e o trabalho, o enquadramento sindical equaciona o ritmo da simetria paritária"⁽¹¹⁹⁾.

O sistema de enquadramento sindical prévio e obrigatório constituía exigência — como requisito indispensável — da instituição do regime corporativo no Brasil. Como escreveu Cavalcanti de Carvalho, "o ordenamento sindical constitui um pressuposto necessário do ordenamento corporativo, sabido que o sindicato vale como o fulcro e a célula de todo o sistema corporativo"⁽¹²⁰⁾.

O quadro de atividade e profissões, que fixa o plano básico do enquadramento sindical tal como previsto pelo Decreto-lei n. 2.381, foi incorporado, como anexo, à CLT, expressamente mencionado no artigo 577.

A organização sindical arquitetada por Oliveira Vianna não poderia, portanto, prescindir dos seguintes fundamentos: unicidade sindical, sindicalização por categoria, enquadramento sindical prévio e obrigatório.

(118) SÜSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio. "Pareceres de Direito do Trabalho e Previdência Social", São Paulo, LTr, 1973, vol. I, p. 222.

(119) *In Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social*, IV, Rio de Janeiro, SEPT, 1945, p. 240 e 241. No mesmo sentido, CAVALCANTI DE CARVALHO, M. "Direito sindical e corporativo", cit., p. 331.

(120) CAVALCANTI DE CARVALHO, M. "Direito sindical e corporativo", cit., p. 29.

Com a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, o sindicato assume nova feição: deixa de ser órgão do Estado, deixa de exercer funções delegadas de autoridade pública; portanto, não poderia permanecer submetido ao controle do Estado. Passava a ser sindicato do tipo “defesa de classe”, não seria mais do tipo “corporativo”. Por isso, deveria gozar de autonomia: de fato, o artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal veda ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

Estava aberta, em consequência, a via para a instituição de um sindicato “heterogêneo”, livre das peias impostas pelo corporativismo de 1937: não mais unicidade imposta por lei, não mais sindicalização por categoria, não mais enquadramento sindical prévio e obrigatório. Tal desiderato, porém, não foi alcançado. Contraditoriamente — e desmentindo a afirmação de “liberdade sindical” contida no artigo 8º —, diversos incisos deste dispositivo conservam os traços do regime de 1937, como se o sindicato, no Brasil, não pudesse ser um sindicato do tipo “defesa de classe” e devesse conservar as características do sindicato do tipo “corporativo”. Em diferentes incisos do artigo 8º, a Constituição de 1988 mantém a unicidade sindical e a sindicalização por categoria (deveria, por coerência, ter conservado o enquadramento sindical).

Registra-se hesitação, apenas, quanto ao enquadramento sindical: se o artigo 8º, inciso I, da Constituição veda a interferência do Poder Público na organização sindical, injurídica seria a afirmação de que conservam vigência os dispositivos da CLT que regulavam a atividade da Comissão de Enquadramento Sindical. No entanto, se o artigo 570, que alude ao “quadro de atividades e profissões”, continua a vigor, não seria desarrazoado admitir, como faz *Mozart Victor Russomano*, que é com base no “mapa” previsto no artigo 577 que se mantém “a velha estrutura sindical brasileira”⁽¹²¹⁾. Observa *Arnaldo Sússekind*: “O quadro de atividades e profissões (enquadramento sindical) serve hoje apenas de modelo que, em geral, vem sendo respeitado pelos grupos interessados”. Realmente, o “quadro” não é obrigatório, em face da vedação de interferência do Poder Público na organização sindical: ele serve apenas de modelo; todavia, “os grupos de empregadores e de trabalhadores que pretenderem constituir sindicatos terão de observar

(121) RUSSOMANO, Mozart Victor. “Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho”, 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1992, p. 622.

os conceitos de categoria profissional e categoria profissional diferenciada enunciados no artigo 511 da Consolidação”⁽¹²²⁾.

6.6. O imposto sindical

A declaração III da *Carta del Lavoro* outorga ao sindicato fascista a faculdade de arrecadar contribuições.

A doutrina corporativista italiana via no imposto sindical (ou contribuição sindical, em italiano *contributo sindacale*) a marca mais típica e original do ordenamento corporativo. O imposto sindical representa, do ponto de vista político e financeiro, o embrião das “finanças corporativas”, baseadas na atribuição de funções tributárias às corporações e aos sindicatos⁽¹²³⁾.

O poder tributário, no dizer de *Zanobini*, é uma das manifestações mais características da natureza pública das entidades sindicais, e a elas é expressamente atribuído pela legislação da Itália fascista⁽¹²⁴⁾.

A declaração III da *Carta del Lavoro* estabelecia que somente o sindicato legalmente reconhecido e submetido ao controle do Estado tem o direito de impor a todos os integrantes da categoria pagamento de contribuição. Por seu turno, o artigo 5º, 2ª alínea, da Lei n. 563, de 3 de abril de 1926, dispunha que as associações legalmente reconhecidas têm a faculdade de impor a todos os empregadores e empregados, respectivamente representados, fossem ou não associados, uma contribuição anual não superior, para os patrões, à retribuição de um dia de trabalho por empregado a seu serviço; e, para os empregados, à remuneração de um dia de trabalho.

O imposto sindical é, realmente, típico do regime corporativo, só contemplado pelo direito positivo na Itália fascista e no Brasil, ainda hoje. O sindicato, como pessoa jurídica de direito público interno, tem o poder, que a lei lhe atribui, de impor contribuição obrigatória a todos os integrantes da categoria, pertençam ou não ao quadro de associados. Este imposto sindical não se compadece com o regime de liberdade sindical: aqueles que preferem não aderir ao sindicato não podem ser

(122) SÚSSEKIND, Arnaldo. “Instituições de Direito do Trabalho”, cit., p. 1004.

(123) PUGLIESE, M. “Diritto tributario del lavoro”, in *Trattato di Diritto del Lavoro*, dirigido por BORSI e PERGOLESII, IV, Pádua, Cedam, 1939, p. 72.

(124) ZANOBINI, Guido. Ob. cit., p. 178.

compelidos a manter uma entidade, apenas porque esta representa toda a categoria profissional.

A contribuição obrigatória estabelecida por lei para todos os integrantes da categoria não se confunde com as contribuições voluntárias, fixadas pelos estatutos das associações ou determinadas pelas assembleias gerais dos associados⁽¹²⁵⁾. Entre estas últimas devem ser classificadas as previstas pelo artigo 26 do Estatuto dos Trabalhadores (Lei italiana n. 300, de 20 de maio de 1970). Na verdade, a abolição do regime corporativo na Itália suprimiu, como é óbvio, a contribuição sindical obrigatória, de origem fascista. As contribuições previstas pelo artigo 26 do Estatuto dos Trabalhadores, pelo contrário, eram frequentemente previstas por contratos coletivos de trabalho e traduzem costume que evidencia a força das organizações sindicais da Itália sob o regime democrático⁽¹²⁶⁾.

No Brasil, o projeto de Lei Orgânica de Sindicalização, do qual resultou o Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, não fazia referência alguma ao imposto sindical. Foi por iniciativa de *Francisco Campos* (presidente da Comissão Revisora do Ministério da Justiça) — para quem “as associações profissionais reconhecidas ficam com direito de tributar todos os membros das categorias profissionais por ela representadas” — que se introduziu a alínea *f* no teor do artigo 3º. Este discriminava as prerrogativas dos sindicatos, e, mercê do acréscimo, adquiriram os sindicatos o poder de “impor contribuições a todos os que participam das profissões ou categorias representadas”. O artigo 38 (cuja redação também foi revista) incluiu no patrimônio das associações sindicais “as contribuições dos que participarem da profissão ou categoria, nos termos da alínea *f* do artigo 3º”⁽¹²⁷⁾.

Estava aberto o caminho para a implantação do imposto sindical entre nós. Isto ocorreu por força do Decreto-lei n. 2.377, de 8 de julho de 1940, o qual dispôs “sobre o pagamento e arrecadação das contri-

buições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades”.

Instituído na vigência da Carta de 10 de novembro de 1937, o imposto sindical coadunava-se perfeitamente com o espírito corporativista vivo, àquela época, no país. O artigo 138 da Constituição, mera tradução da declaração III da *Carta del Lavoro*, atribuía ao sindicato regularmente reconhecido pelo Estado o direito de impor contribuições aos que participarem da categoria de produção para que foi constituído. Por tal motivo, pôde *Augusta Barbosa de Carvalho Ribeiro* escrever que “o poder tributário dos sindicatos em relação a este tipo de contribuição é uma função delegada do poder público, ultrapassa o âmbito da agremiação; seu fundamento não está no consenso dos associados, mas na autoridade do Estado”⁽¹²⁸⁾.

Ainda na vigência da Carta de 1937, sustentou-se a inconstitucionalidade do imposto sindical. Para *Moacyr Lobo da Costa*, a frase “impor-lhes contribuições” referia-se apenas aos associados, e não a todos os participantes da categoria profissional representada⁽¹²⁹⁾. Prevaleceu, porém, o entendimento oposto⁽¹³⁰⁾. No dizer de *Cavalcanti de Carvalho*, “o poder de representação supõe o poder de impor contribuições a todos os membros da categoria representada, poder cujo exercício sujeita aqueles que recebem, direta ou indiretamente, os benefícios da ação sindical à obrigação irrecusável de concorrer às despesas imprescindíveis ao desenvolvimento de tal ação”⁽¹³¹⁾.

O imposto sindical — hoje denominado contribuição sindical — passou a ser disciplinado pela CLT. Entre as prerrogativas do sindicato, o artigo 531 (alínea *e*) menciona a de impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. Nos termos do artigo 548 (alínea *a*), in-

(125) ALCALÁ-ZAMORA y CASTILLO, Luis; CABANELLAS DE TORRES, Guillermo. “Tratado de política laboral y social”, Buenos Aires, Editorial Helias, 1972, vol. II, p. 325; ROMITA, Arion Sayão. “Direito sindical brasileiro”, cit., p. 129.

(126) GUIDOTTI, Francesco. “La retribuzione”, in *Nuovo Trattato di Diritto del Lavoro*, dirigido por Luisa Riva Sanseverino e Giuliano Mazzoni, II, Pádua, Cedam, 1971, p. 409; SANSEVERINO, Luisa Riva. “Il lavoro nell'impresa”, 2ª ed., in *Trattato de Diritto Civile Italiano*, dirigido por Filippo Vassali, Turim, UTET, 1973, p. 590-591; ASSANTI, Cecília; PERA, Giuseppe. “Commento allo statuto dei diritti dei lavoratori”. Pádua, Cedam, 1977, p. 288 e segs.

(127) OLIVEIRA VIANNA. “Problemas de direito sindical”, cit., p. 229 e 230.

(128) RIBEIRO, Augusta Barbosa de Carvalho. “Organização sindical brasileira”, São Paulo, 1952, p. 52. É a repetição de uma das “Proposições fundamentais de direito sindical brasileiro”, de Rego MONTEIRO, in *Anais do Primeiro Congresso Brasileiro de Direito Social*, cit., p. 241. Outra dessas “proposições”: “À dupla representação exercida pelo sindicato — a dos associados e a da categoria — correspondem, respectivamente, a prestação livre da contribuição associativa e a obrigatória dos membros da categoria sob a forma do imposto sindical”.

(129) COSTA, Moacyr Lobo da. “Imposto sindical (inconstitucionalidade de sua incidência)”, in *Anais do Primeiro Congresso de Direito Social*, Rio de Janeiro, SEPT, p. 431-435.

(130) CATHARINO, José Martins. “Tratado elementar de Direito Sindical”, São Paulo, LTr, 1977, p. 300.

(131) CAVALCANTI DE CARVALHO, M. “Direito sindical e corporativo”, cit., p. 264.

tegram o patrimônio das associações sindicais as contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades. Todo o Capítulo III — “Da contribuição sindical” — do Título V (artigos 578 *usque* 600) é dedicado ao assunto. Dispõe o artigo 579 que “a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no artigo 591”.

A Constituição de 18 de setembro de 1946 não faz referência ao “direito”, que a Carta de 1937 reconhecia ao sindicato, de impor contribuições aos participantes da categoria por ele representada. A tese da inconstitucionalidade do imposto sindical foi reeditada: o artigo 159 da Constituição consagrava o princípio da liberdade sindical, excluindo o poder tributário anteriormente atribuído ao sindicato. O novo regime político, instituído pela Constituição de 1946, era incompatível com o de 1937. Entretanto, porque o artigo 159 da Constituição de 1946 assegurava à associação profissional “o exercício de funções delegadas pelo poder público”, o entendimento contrário tornou-se amplamente vitorioso, vindo a ser expressamente consagrado pela Constituição de 24 de janeiro de 1967 (artigo 159, § 1º), repetida pela Emenda n. 1, de 17 de outubro de 1969 (artigo 166, § 1º).

O Brasil é, assim, o único país no mundo cujo ordenamento contempla este verdadeiro atentado à liberdade sindical, que é o instituto da contribuição sindical compulsória. Nem os regimes corporativos da Espanha e de Portugal, nem a *Charte du Travail* francesa, de 4 de outubro de 1941, conheceram esta famigerada “contribuição”⁽¹³²⁾. Nos Estados Unidos, até a cláusula de desconto em folha (*checkoff clause*) foi tida por antidemocrática⁽¹³³⁾, até que a Lei *Taft-Hartley* (*Labor Management Relations Act*, de 1947) declarou ilegais os acordos que permitiam aos empregadores deduzir automaticamente as contribuições dos salários dos associados do sindicato, ressalvadas as autorizações individuais, por escrito. Na França, tal cláusula é proibida por lei⁽¹³⁴⁾.

(132) SPYROPOULOS, Georges. Ob. cit., p. 112-118.

(133) TAYLOR, Benjamin J.; WITNEY, Fred. “Labor relations Law”, New Jersey, Prentice-Hall Inc., 1971, p. 328.

(134) VERDIER, Jean-Maurice. “Syndicats et droit syndical”, 2ª ed., Paris, Dalloz, 1987, vol. I, p. 431.

O resíduo corporativista, entre nós, é resistente, praticamente imbatível... A contribuição sindical compulsória, instituto típico do fascismo italiano, foi introduzida no Brasil ao tempo em que vigorava a Carta de 1937, de feição corporativa, o que se compreende. Passou para a CLT, o que é também compreensível. O que, porém, maravilha é não ter sido abolida, após a redemocratização operada em 1945! Mais chocante ainda é sua expressa consagração pelas Constituições de 1967 e 1969, até porque proclamado o princípio da liberdade de associação sindical. Na Emenda n. 1, de 1969, há evidente contradição entre o *caput* do artigo 166 e seu § 1º, como demonstrou *Evaristo de Moraes Filho*: “Na cabeça do artigo, o indivíduo é livre de ingressar ou não em um sindicato, e nenhuma restrição lhe pode ser acarretada por não fazer ou não querer fazer parte de um sindicato, se o sindicato entre nós não é obrigatório, como admitir-se a exigência de uma contribuição obrigatória a favor deste mesmo sindicato? É uma exigência que se choca frontalmente com um dos enunciados da liberdade sindical, a individual, constante da própria Constituição. Pagamento compulsório de contribuição sindical para não associados, nem deliberado pelas assembleias sindicais, não cobrada nem disposta por ela para estes, representa, isto sim, sindicalização obrigatória, pelo que tenha de pior, negando frontalmente o próprio enunciado inicial do art. 166. O indivíduo é obrigado a pagar para o sindicato, como se sindicalizado fosse, mas não participa da vida sindical, não toma parte na sua assembleia-geral, não vota nem é votado. É o sindicato obrigatório, com o que possa haver de pior, só os ônus sem nenhuma vantagem”⁽¹³⁵⁾.

O sindicato brasileiro é, portanto, o sindicato obrigatório que “não ousa dizer seu nome...”. Na Exposição de Motivos do Decreto-lei n. 4.298, de 1942, assinalou o Ministro *Marcondes Filho*: “Opera-se, com a satisfação do imposto, uma verdadeira adesão legal de todos os componentes. E esse imposto traduzirá, então, o poder do sindicato de gerir os interesses da categoria representativa”⁽¹³⁶⁾. O ambiente autoritário do Estado Novo não excluía sequer uma ponta de cinismo, comum a fases históricas dessa natureza: procurando responder ao ar-

(135) MORAES FILHO, Evaristo de. “Direito do Trabalho...”, cit., p. 212. *Domenico Napoleitano* lembra que a declaração III da *Carta del Lavoro* também proclamava que “a organização sindical ou profissional é livre”, o que, todavia, não impediu a supressão de toda liberdade sindical durante o regime corporativo na Itália (NAPOLETANO, Domenico. Ob. cit., p. 17-18).

(136) *In* SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; SEGADAS VIANNA, J. de. “Direito brasileiro do trabalho”, Rio de Janeiro, A Noite, 1943, 2ª vol., p. 710.

gumento segundo o qual a contribuição compulsória atenta contra a liberdade sindical, *Helvécio Xavier Lopes* declarava que, “quem considera o fato de dever contribuir para um sindicato do qual não faz parte, como uma imposição injustificada, pode sanar esta pretensa irregularidade de maneira muito simples: associando-se a esse sindicato...”⁽¹³⁷⁾.

A contribuição sindical compulsória foi expressamente mantida pela Constituição de 5 de outubro de 1988, que, no artigo 8º, inciso IV, permite que a assembléia geral do sindicato fixe a contribuição confederativa, “independentemente da contribuição prevista em lei”. Esta contribuição “prevista em lei” é a contribuição compulsória (antigo imposto sindical), regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho.

7. Declaração IV — O Contrato Coletivo de Trabalho

Texto da declaração IV: “No contrato coletivo de trabalho tem a sua expressão concreta a solidariedade entre os vários fatores da produção, mediante a conciliação dos interesses opostos dos empregadores e trabalhadores e a sua subordinação aos superiores interesses da produção”.

É desnecessário dizer que, como tantos outros institutos jurídicos, o contrato coletivo de trabalho não foi criado pelo fascismo italiano. Entretanto, o regime fascista fez dele uso compatível com as finalidades políticas perseguidas pelo corporativismo.

No regime pré-corporativo, o contrato coletivo de trabalho estava entregue à boa-fé dos particulares. Os trabalhadores não dispunham de outro meio para fazer suas reivindicações senão a greve. A greve constituía, portanto, o recurso ao alcance dos trabalhadores apto a impor aos empresários a necessidade ou a conveniência de celebrar o contrato coletivo. A greve era o pressuposto do contrato coletivo, sendo este o único meio de converter a proclamada igualdade jurídica em uma aproximada igualdade de fato entre as classes cujos interesses são antagônicos. Nessas condições, o contrato coletivo de trabalho resulta em mero aspecto da luta de classes, convertendo-se em mero documento que atesta o armistício ou a trégua na luta⁽¹³⁸⁾.

Implantado o regime corporativo, o contrato coletivo de trabalho tornou-se desde logo um instrumento fundamental para a realização dos fins colimados pelo regime, que proscovia a luta de classes e preconizava a colaboração entre os fatores da produção. A Lei n. 563, de 3 de abril de 1926, regulou o contrato coletivo como um instrumento normativo dotado de eficácia extensiva a todos os membros das categorias, representadas pelas entidades sindicais legalmente reconhecidas. Ele era, portanto, dotado de obrigatoriedade geral, corolário do caráter institucional atribuído ao sindicato pelo ordenamento fascista.

(137) *In* SÜSSEKIND, Arnaldo; LACERDA, Dorval de; SEGADAS VIANNA, J. de. Ob. cit., p. 712.

(138) D'AGOSTINO, Gracco. “La validità del contratto collettivo di lavoro”, Pádua, Cedam, 1932, p. 18.